

SECRETARIA DA FAZENDA



Secretário: Yoshiaki Nakano
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa

Diretor: Flávio Monacci

Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoé

BOLETIM TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

- Antonio Riccitelli
- Djalma Bittar
- Durval Ferro Barros
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow
- Liliane Polastro Berckenhagen
- Lúcia Amélia Vizotto Amorim
- Luiz Antonio Caldeira Miretti
- Maria Leonor Leite Vieira
- Rita de Cássia A. Garcia G. Pinto
- Rosana Demétrio Fotopoulos

COMISSÃO TÉCNICA:

- Raphael Zulli Neto
- Oswanderley Alves Ataíde

ANO XXVI - Nº 344

18 DE DEZEMBRO DE 1999

CÂMARAS JULGADORAS **DECISÃO NA ÍNTEGRA**

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO ORDINÁRIO PARA CANCELAR A MULTA MORATÓRIA DE QUE TRATA O ITEM 2, § 2º, ARTIGO 20 DA LEI Nº 6606/89 – IMPUTAÇÃO DO VALOR JÁ RECOLHIDO – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto em face de decisão proferida em grau de recurso de ofício que, concluindo pela procedência da reclamação tributária, manteve as exigências feitas a título de imposto e multa, de conformidade com o que consta do Termo de Retificação e Ratificação.

2. Segundo o auto de infração, retificado e ratificado, o Au-

tuado, no referente a embarcação de sua propriedade, deixou de recolher no prazo regulamentar o IPVA relativo aos exercícios 1994 e 1995.

3. No recurso, o autuado diz que comprovou que em 1994 havia apenas partes que, montadas, resultaram na embarcação. Diz que a conclusão dos serviços de montagem só ocorreu em 1995, o que está documentado pela Nota Fiscal de Serviços nº 140, cuja cópia consta

destes autos, e que a partir de então é que se tem uma embarcação. Entende que o valor dos serviços de montagem não pode integrar a base de cálculo do IPVA, uma vez que tributados exclusivamente pelo ISS. Assim e demonstrando os cálculos que fez para chegar ao montante do tributo devido, frisa ter recolhido o IPVA referente a 1995, conforme documento que juntou à defesa.

4. O Autuante rebate os argumentos do recurso, em